



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	02652/20-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
SUBCATEGORIA:	Recurso de Revisão
ASSUNTO:	Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00085/19 referente ao processo 00198/16.
INTERESSADO:	Celso Augusto Mariano (CPF n. 196.827.359-04) - Diretor Executivo de Administração e Finanças da Sesau;
ADVOGADO:	Jeoval Batista da Silva – OAB/RO 5943 ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de recurso de revisão, com pedido de tutela de urgência, manejado por Celso Augusto Mariano contra o Acórdão AC2-TC 00085/19², afeto ao processo n. 00198/16-TCE/RO, que julgando irregular tomada de contas especial (TCE) relacionada à Sesau, na qual figurou como responsável na condição de diretor executivo de administração e finanças, imputou-lhe débitos que somaram R\$446.599,21³ (itens VIII, IX e X do Acórdão) em razão

(...) da divergência verificada pela Controladoria Geral do Estado entre o valor informado pelo setor de Nutrição e Dietética do Hospital Regional de Cacoal e os valores constantes das Notas Fiscais apresentadas pela empresa FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., referente ao fornecimento de alimentação aos pacientes e plantonistas, no período de setembro de 2010 a fevereiro de 2011” (item VII do Acórdão).

¹ Até a data desse relatório, não há procuração nos autos.

² ID 729483, Processo n. 00198/16

³ Valor sem atualização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DE REVISÃO

2. A TCE processada por meio do processo n. 198/2016 teve origem a partir de possível dano ao erário relacionado ao serviço de fornecimento de refeições para atender pacientes, acompanhantes e plantonistas do Hospital Regional de Cacoal (HRC), ajustado por meio do Contrato n. 95/PGE-2010.

3. Concluiu-se que o recorrente foi negligente no exercício de sua função visto que enquanto diretor executivo de administração e finanças da Sesau procedeu ao pagamento de notas fiscais que não descreviam de maneira pormenorizada o quantitativo dos itens fornecidos e os valores respectivos, contendo tão somente a indicação genérica do serviço prestado e o valor global, em tese, do serviço.

4. Ocorre que o serviço de nutrição do HRC emitia relatórios mensais acerca da alimentação fornecida, tendo sido possível constatar que o que se pagou era muito superior àquilo que o setor de nutrição e dietética registrou como refeições efetivamente fornecidas, advindo daí o dano ao erário.

2.1. Do juízo de admissibilidade recursal

5. A Lei Complementar n. 154/1996 assegura às partes, em todas as etapas do processo de contas, o direito de ampla defesa e contraditório, estando o recurso de revisão previsto no art. 31, inciso III, do diploma legal acima citado.

6. O recurso de revisão destina-se a combater decisão definitiva, é endereçado ao plenário desta Corte, sem efeito suspensivo, interposto uma única vez pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas – MPC, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme inteligência do art. 34 da referida lei complementar.

7. Tendo a decisão combatida transitado em julgado em 25/03/2019 (ID 745349 do processo n. 198/2016), é inquestionável a tempestividade do presente recurso de revisão.

8. No entanto, no que tange à legitimidade da parte, verifica-se que apesar de o senhor Celso Augusto Mariano ter sofrido condenação no Acórdão AC2-TC 00085/19, não postulou em nome próprio, mas em seu nome veio a esta Corte advogado que não juntou a respectiva procuração.

9. Submetidos os autos ao crivo do relator, tal vício não passou ao largo de sua análise, tendo fixado prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento procuratório (ID 950052)

10. Decorrido o prazo em questão, não se juntou qualquer documento, conforme certificado à p. 83 do ID 965474.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

11. Tem-se, portanto, vício na representação processual que impede o conhecimento do recurso, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de juntada de procuração e/ou da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ.

2. Não se aplica o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil de 1973 aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos.

3. Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp: 921921 RS 2016/0137848-6, relator: ministro Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 27/09/2016, T3 - Terceira Turma, data de publicação: DJe 10/10/2016) (sem destaque no original)

12. Assim sendo, esgotado o prazo fixado para a juntada da procuração sem que se tenha regularizado a representação processual, sugere-se que o recurso não seja conhecido, nos termos do art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

13. No entanto, caso o vício em questão venha a ser sanado posteriormente, importante destacar, quanto ao cabimento do recurso, que apesar de não haver referência expressa a nenhum dos incisos do art. 34, da Lei Complementar n. 154/96, a peça recursal rechaça onexo causal que ligou o recorrente ao dano imputado, fundamentando sua irresignação na insuficiência de provas, amoldando sua indignação à hipótese do inciso II do citado dispositivo.

2.2. Da prescrição alegada pelo recorrente

14. Insurge-se o recorrente contra sua condenação por concluir ter havido prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

15. Com fundamento em precedentes do TCU, STJ e STF, alega que houve comprometimento ao contraditório e à ampla defesa.

16. Discorreu extensamente acerca da sequência de atos praticados no processo, traçando sua linha do tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

17. No caso em análise, o contrato para fornecimento de alimentação foi firmado em 2010, tendo o Tribunal tomado conhecimento de possíveis irregularidades em sua execução a partir de representação autuada no ano de 2012 (processo n. 598/12).
18. Convertida a representação em TCE em sessão de 16/12/2015, surgiram os autos n. 198/2016, tendo o relator definido responsabilidades no ano de 2016.
19. Por ocasião da análise da defesa daqueles que tiveram sua responsabilidade definida, sugeriu-se a inclusão do recorrente no rol de responsáveis, o que foi feito por meio da DM 0298/2017-GCPCN (ID 518494).
20. Por fim, os autos foram a julgamento em 20/02/2019.
21. Segundo o recorrente, o fato de não se lhe ter atribuído conduta dolosa, mas apenas culposa, importaria o reconhecimento da prescrição, destacando que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto a algumas irregularidades.
22. Destacou especificamente a decisão do STF no tema 899 quanto à “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.
23. Com base em toda essa construção, pormenorizada ao longo das razões recursais, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para extinguir os autos ou anular o acórdão recorrido no que lhe concerne.
24. No entanto, a tese levantada não merece prosperar, tendo esta Corte de Contas jurisprudência firme acerca do tratamento da prescrição no âmbito da atividade de controle por ela desenvolvida.
25. A primeira a se destacar decorre do entendimento segundo o qual a prescrição da pretensão punitiva se refere à imposição de sanção, sendo imprescritíveis as ações para ressarcimento do erário, não havendo distinção entre condutas dolosas e culposas para esse fim. Senão vejamos:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÕES DE MULTAS E DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA. PERMANÊNCIA DO DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL.

É de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos sem a incidência de causas interruptivas ou suspensivas, nos termos da Lei Federal nº 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão APL-TC 00075/18 (Proc. nº 3682/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

As ações que visem o ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis.
(TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00374/18 referente ao processo 03575/17.
Relator: conselheiro Paulo Curi Neto. Julgado em 13/06/2018)

26. Por oportuno, destaca-se trecho do voto do relator para o acórdão acima citado:

(...)Inicialmente cumpre destacar que a prescrição, caso reconhecida, atinge somente a **penalidade** aplicada, mas não o **ressarcimento do dano ao erário, uma vez que este último é imprescritível, conforme exposto no §5º, do art. 37, da Constituição Federal**. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Vejamos. (...) (com destaque no original)

27. No caso em análise, ao recorrente não foi impingida qualquer penalidade, restringindo-se o acórdão a condená-lo a devolver recursos que teriam saído indevidamente dos cofres públicos.

28. No que tange à impossibilidade de se exercer o contraditório e ampla defesa, deve-se considerar que um dos julgados que sustentam a tese do recorrente, advindo do TCU, refere-se a uma citação efetivada 17 (dezesete) anos depois dos fatos em apuração, o que não guarda semelhança com o caso dos autos, visto que sua citação se deu por volta de 07 (sete) anos após a execução contratual contestada nos autos da TCE.

29. No que tange à decisão do STF no RE 636.886, afeto ao tema 899 invocado pelo recorrente, tanto o Tribunal de Contas da União quanto esta Corte de Contas já se debruçaram sobre a influência desse julgamento em seus trabalhos, sendo que as duas Casas de Contas externaram entendimento segundo o qual a decisão da Suprema Corte se refere *somente* à fase de execução do título judicial oriundo de decisão do Tribunal de Contas.

30. Veja-se, nesse sentido, o voto do ministro relator para o Acórdão n. 6589/2020 – TCU – 2ª Câmara:

55. Em relação à prescrição das ações de ressarcimento de débitos advindos de danos ao erário causados por agentes públicos, invocada pelos responsáveis, é bom ressaltar que as decisões adotadas pelo STF no RE 669.069 e no RE 852.475 não definiram qual seria o prazo prescricional que vale para o TCU. Tampouco na recente decisão adotada no RE 636.886, esse prazo restou estabelecido, tendo o STF deixado assente que a estipulação de prazos de prescrição deve ser feita por leis infraconstitucionais.

56. Cabe destacar que o entendimento do TCU se mostrava pacífico sobre a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, conforme o art. 37, §5º, da CF/88, o qual foi sumulado nos seguintes termos (Súmula 282): "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

57. No RE 636.886, julgado pelo Plenário em recente Sessão Virtual de 10/04/2020, a Suprema Corte expressou entendimento, com repercussão geral, segundo o qual: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Consta da ementa desse julgado que "A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)." Vê-se que como, no caso concreto, tratou-se de execução judicial de título executivo formado a partir de decisão do TCU, o STF adotou o rito previsto na Lei de Execução Fiscal.

58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração.

59. É bom frisar ainda que, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 636.886, só após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU é que terá início a contagem do prazo prescricional para a execução judicial desse título pela Advocacia Geral da União (AGU). Demais disso, temos que levar em consideração que como a referida tese ainda não transitou em julgado, poderá sofrer alterações ou modulação de seus efeitos, caso haja interposição de embargos de declaratórios junto ao STF.

60. Destarte, sem a pretensão de fixar uma tese a ser defendida por esta Corte de Contas, caso venha a rever o seu entendimento jurisprudencial sobre do tema, afasto a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória perante esta Corte de Contas, uma vez que a tese que ora prevalece é a de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Nesse cenário, não é cabível recorrer a argumentos de prescrição do débito. (...). (TCU. Processo n. TC 030.807/2015-8. Rel. Ministro Raimundo Carreiro. Julgado em 16/06/2020)

31. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua vez, debateu a questão recentemente, conforme trecho do voto vencedor do relator para o Acórdão APL-TC 00196/20:

63. O Supremo Tribunal Federal julgou, em 20/04/2020, o mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 636886 do respectivo tema 899, em que se discutiu o alcance da regra estabelecida no art. 37, 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

64. Ao julgar o RE 636.886, com repercussão geral (Tema 899), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. O entendimento se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

deu em ação de execução de decisão do TCU, que havia determinado a devolução de recursos públicos recebidos por associação cultural, diante da não prestação de contas desses valores.

65. O Ministro Alexandre de Moraes expressou que nesta hipótese deve ser aplicado o artigo 174 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

66. Rememore-se que a imprescritibilidade apenas alcança ações de ressarcimento decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, conforme Tema 897 de repercussão geral.

67. Veja que o alcance do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886, é exatamente nos limites do que foi julgado no tema 899, ou seja, a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

68. É dizer: é preciso ter um título executivo constituído a partir de uma decisão da Corte de Cotas, só a partir daí é que se computa o prazo prescricional para promoção da execução deste título extrajudicial.

69. Desse modo, extrai-se que o STF não afirmou que a prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano pelos Tribunais de Contas, não constituindo, pois, preliminar ou prejudicial de análise de mérito, razão pela qual, é missão constitucional desta Corte de Contas a formação do título executivo extrajudicial a partir de decisão que reconhece o dano ao erário.

70. Além do mais, vem se discutindo que, para além do ressarcimento, o reconhecimento do dano ao erário pelos Tribunais de Contas se presta, por exemplo, à configuração do delito tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento consolidado do STJ, o que reforça a necessidade de os Tribunais de Contas ingressarem na análise de mérito, ainda que tenha havido o transcurso prescricional das sanções a que alude o art. 23 da Lei Geral de Improbidade Administrativa, juízo de mérito que pode ocorrer no bojo das representações feitas aos Tribunais de Contas pelos licitantes e contratados, impulsionados pelo §1º do art. 113 da Lei Geral de Licitações e Contratos. (TCE/RO. Processo n. 2719/02. Rel. Conselheiro Francisco Junior Ferreira da Silva. Julgado em 27 a 31/07/2020)

32. Assim sendo, a prescrição invocada não tem o condão de modificar o acórdão combatido.

2.3. Mérito

33. O recorrente foi incluído como responsável nos autos da TCE por sugestão da unidade técnica (ID 515427 do processo n. 198/2016), com a seguinte justificativa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Novamente, seguindo a praxis desta Corte de Contas, quanto à responsabilização de todos os agentes que contribuíram de alguma forma para a concretização das irregularidades que ensejaram dano ao erário, entende-se que deve ser chamado ao processo também o Diretor Administrativo Financeiro à época dos fatos, ante à possibilidade de sua responsabilização pelo período em que efetivamente atuou no ordenamento dos pagamentos à empresa contratada, eis que juntamente com o gestor máximo da SESAU, assinou os documentos que autorizaram o dispêndio dos recursos públicos e, por isso, de igual modo, tinha a obrigação funcional de atentar para os documentos acostados ao processo, relativos à liquidação da despesa, antes de deliberar pelos pagamentos, principalmente em circunstância na qual as notas fiscais emitidas pela empresa, em sintonia com termos de acompanhamento da comissão de recebimento do objeto contratado, continham valores que exorbitavam dos apurados com base nos quantitativos efetivamente confirmados pelo setor de nutrição da unidade hospitalar, o qual, de fato, conferia, recebia e distribuía, diariamente, as refeições.

Importante salientar que o Diretor Administrativo Financeiro, antes de realizar a liberação dos pagamentos, tem a obrigação de conferir o processo administrativo, compulsando e atentando para os dados e informações constantes dos documentos relacionados à regular liquidação da despesa, eis que atuam na etapa final desse processo, como corresponsáveis pela formalização dos atos necessários ao pagamento.

Da análise dos autos, percebe-se que não houve essa atenção por parte do Sr. Diretor Financeiro, o que acabou por concorrer e tornar efetivo o indevido dispêndio de recursos públicos, gerando o dano ao erário apontado nesta TCE.

34. Ao final, foi condenado em função

(...) da divergência verificada pela Controladoria Geral do Estado entre o valor informado pelo setor de Nutrição e Dietética do Hospital Regional de Cacoal e os valores constantes das Notas Fiscais apresentadas pela empresa FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., referente ao fornecimento de alimentação aos pacientes e plantonistas, no período de setembro de 2010 a fevereiro de 2011” (item VII do Acórdão recorrido).

35. À p. 52 do ID 943636 o recorrente sustenta ser imperioso o afastamento do débito que lhe foi imputado pois não teria conhecimento, à época dos pagamentos irregulares, dos relatórios emitidos pelo setor de nutrição e dietética do HRC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

36. O recorrente faz remissão ao Memo/14/SND/HRC/SESAU, datado de 01/11/2010, que encaminhou o relatório do setor de nutrição e dietética ao núcleo administrativo do HRC quanto às refeições fornecidas em setembro/2010 e assevera que este não constava do processo administrativo encaminhado à Sesau para pagamento.

37. A julgar pela data de elaboração e pelo teor do documento, o recorrente se refere ao Memo n. 17/SND/HRC/SESAU (p. 3028 do ID 963832), o qual, de fato, não conta com um recebimento formal na Sesau e também não dispõe de carimbo de autuação que demonstre fazer parte de um processo administrativo daquela Secretaria. Há um recebimento firmado em 16/11/2010 às 12h34, conforme carimbo na parte inferior direita do documento, mas não se pode precisar onde foi recebido, e nem por quem foi recebido.

38. Destaca-se, ainda, que o memorando é um anexo do relatório de inspeção realizado pela Controladoria Geral do Estado, o que leva a crer que somente nessa fase todas as minúcias envolvendo a liquidação de despesa foram de fato analisadas, atendo-se às requisições, planilhas identificando servidores de plantão, pacientes atendidos etc.

39. A própria Controladoria Geral do Estado, inclusive, teve acesso e se manifestou no processo administrativo por meio do qual se materializaram os pagamentos relacionados ao Contrato n. 95/PGE-2010, mas sem nunca se insurgir quanto à divergência por ele constatada posteriormente.

40. A documentação relacionada ao pagamento da nota fiscal emitida em função dos serviços prestados em setembro/2010 está a partir da p. 1242 do ID 963807, que está juntada ao processo logo depois da ordem de serviço emitida pelo então secretário, mas entre esses documentos não consta o levantamento da equipe nutricional.

41. O mesmo se diz quanto às notas fiscais de outubro (p. 1577, ID 963811) e novembro (p. 1686, ID 963815), que não estão acompanhadas de outros documentos aptos a comprovar a liquidação da despesa além das certificações feitas pela comissão de recebimento.

42. Portanto, tem-se que, de fato, não é possível asseverar que o recorrente sabia da existência desses relatórios que se contrapunham às certificações emitidas pela equipe especificamente designada para acompanhar a execução do Contrato n. 95/PGE-2010.

43. Nessa medida, a condenação que lhe foi imposta, por se referir especificamente à divergência entre esses documentos, não merece prosperar.

44. A julgar pelos documentos conferidos pela Sesau para pagamento, quanto à liquidação da despesa observavam apenas o documento fiscal e o termo de recebimento, não havendo indícios de que toda a documentação relacionada a requisições de alimentos, relatórios emitidos pela equipe de nutrição, mapa de distribuição dos alimentos, relação de profissionais e pacientes que recebiam alimentação era remetida à setor outro que não aqueles do próprio HRC, onde atestavam o recebimento do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

45. Oportuno registrar, ainda, que a despeito do recorrente também ter sido citado em função da sua assinatura aposta nos documentos que ordenaram o pagamento de notas fiscais preenchidas inadequadamente, deve-se ponderar que as notas fiscais referentes aos serviços prestados a partir de dezembro de 2010 foram apresentadas na forma exigida no contrato, com a descrição pormenorizada dos serviços prestados, mas ainda assim houve divergência entre estas e os relatórios da equipe de nutrição do HRC.

46. A sua sucessora no cargo, Senhora Carla Mangabeira, identificou a inadequação das notas fiscais emitidas a partir de dezembro de 2010 e determinou as correções necessárias, de modo que esta Corte, ao julgar a TCE, afastou sua responsabilidade em função dessa sua atitude diligente. No entanto, a despeito da ação acertada, esta não foi suficiente para impedir o pagamento a maior, visto que a origem do dano não estava ali, mas na atuação irresponsável da comissão de recebimento, acerca da qual não se tinha conhecimento.

47. Portanto, a despeito da emissão de nota fiscal inadequada, vê-se que o ajuste do documento às regras impostas contratualmente não foi suficiente para estancar a irregularidade e impedir o dano ao erário, não se podendo reputar a inadequação do documento fiscal como causa do dano identificado, a teor do art. 13, do Código Penal, segundo o qual “considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

48. Considerando que a negligência do recorrente estaria afeta ao fato de ter aceitado notas fiscais genéricas, não se pode desconsiderar que as notas terem passado a discriminar adequadamente os serviços não foi bastante para que a irregularidade cessasse. Portanto, a impropriedade do documento fiscal não foi a causa do dano.

49. Assim, considerando que os motivos levantados nos autos para condenar o recorrente não se sustentam, sugere-se que caso seja superada a questão da representação processual o presente recurso seja conhecido, e, no mérito, provido.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Pelo exposto, sugere-se que o presente recurso não seja conhecido em função da irregular representação processual, com fundamento no art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

51. Caso seja superada a questão da admissibilidade recursal, sugere-se a rejeição da alegada prescrição da pretensão punitiva e o provimento do recurso no que tange ao mérito, de modo a julgar regulares as contas do recorrente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, do citado diploma legal, afastando todos os débitos a ele imputados, tendo em conta (i) a ausência de evidências comprovando que tinha ciência dos relatórios emitidos pela equipe de nutrição e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

dietética do HRC e (ii) a ausência de nexo causal entre suas ações/omissões e o dano identificado.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta da Cecex-03
Cad. 493

Em, 17 de Dezembro de 2020



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
~~MARTINS~~

COORDENADOR ADJUNTO